

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 3-20.2015.617.0010

**Nº do protocolo:** 155062015

**Nº do processo:** 320

**Cidade/UF:** Olinda/PE

**Tipo da decisão:** Decisão  
monocrática

**Data da decisão/julgamento:**  
21/9/2016

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Decisão:**

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM TELEFÔNICA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. FELICITAÇÃO. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Antônio Ricardo Accioly Campos, tendo como causa petendi suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de mensagens de voz divulgadas por telefone em abril de 2015, com o seguinte conteúdo: "Olindense, aqui quem fala é Antônio Campos, irmão de Eduardo Campos e neto de Arraes. Nesse período de páscoa, época de mudança e renovação, venho desejar paz e saúde a você e a sua família, e expressar a minha disposição de trabalhar por uma Olinda melhor. Olinda merece um novo tempo. Vamos juntos construir um caminho de esperança e crescimento. Não vamos desistir de Olinda" (fls. 3).

O juiz da 10ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 51-56).

Contra a referida decisão, foi manejado recurso eleitoral, ao qual foi dado provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 106):

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Hipótese em que o envio de mensagens telefônicas, feito em período distante das eleições mais próximas e cujo teor não traz elementos suficientes a evidenciar conotação eleitoral, como referências a cargo eletivo, ano da eleição, exposição de plataforma ou aptidão política, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

2. Recurso provido."

Sucedeu-se a interposição do presente recurso especial (fls. 129-140) pelo Ministério Público Eleitoral, com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual o Recorrente aponta violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial entre o decisum fustigado e a jurisprudência desta Corte Superior.

Alega que a simples leitura da mensagem denota a conotação eleitoral, pois o Recorrido "é pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Olinda (diversas notícias divulgadas pela mídia confirmam esse fato) e buscou, difarçadamente, divulgar sua possível candidatura ao afirmar que está disposto a trabalhar por Olinda e que "não vamos desistir de Olinda", parafrazeando o slogan da campanha do ex-governador Eduardo Campos, seu irmão" (fls. 135).

Ademais, suscita divergência jurisprudencial entre a decisão vergastada e o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso na Representação nº 1406, alegando não ser imprescindível à

configuração da propaganda antecipada o trinômio "candidato, pedido de voto e cargo pretendido" (fls. 133), nem que seja curto o lapso temporal entre o evento e a data da eleição.

Requer, ao final, a reforma do acórdão objurgado, para que seja "mantida a multa fixada na sentença em razão da realização de propaganda eleitoral antes do período permitido pela legislação" (fls. 140).

O recurso foi admitido pela Presidência do Regional (fls. 187-188).

Em suas contrarrazões (fls. 190-215), o Recorrido suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso especial. No mérito, alega que não estão presentes os requisitos necessários à configuração da propaganda extemporânea. Requer, ao final, o desprovemento do recurso especial, para que seja mantido o acórdão regional pernambucano.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 220-222).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, afastado a preliminar de intempestividade do recurso especial, pois, segundo o entendimento deste Tribunal, "o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na secretaria desse órgão" (AgR-REspe nº 35.847/AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26/4/2011) e o prazo para interposição do recurso "não se conta da certidão que registra a abertura de vista, mas da data em que os autos são recebidos pelo MP" (HC nº 768-97/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19/4/2013).

No caso, os autos foram recebidos na Procuradoria Regional Eleitoral em 2/7/2015, às 16h45min (fls. 127), tendo o recurso sido protocolado em 3/7/2015, às 13h05min (fls. 129), em estrita observância ao prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

Esclareço, inicialmente, que a moldura fática delineada no acórdão regional possibilita o reenquadramento jurídico por esta Corte, não esbarrando no óbice insculpido nos Enunciados de Súmulas nos 279 do STF<sup>3</sup> e 7 do STJ<sup>4</sup>.

No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, conquanto averbando a possibilidade de se reconhecer a conotação eleitoral na mensagem difundida, entendeu ser possível "identificar, também, promoção pessoal ou até uma mera felicitação aos munícipes em face do então período de Páscoa" (fls. 110), concluindo, diante das várias possibilidades interpretativas da mensagem, não restar claramente comprovada a propaganda extemporânea.

Assentou ainda a Corte regional (fls. 110):

"Também a corroborar a inexistência de irregularidade na hipótese, destaco o insignificante poder de influência que a divulgação da pretensa candidatura, feita à época dos fatos em estudo (período que antecedeu a Páscoa), apresenta com relação à formação das convicções políticas do eleitor, nas próximas eleições. Ninguém vota ou deixa de votar em alguém porque há, aproximadamente, um ano e meio antes do certame, recebeu uma ligação como a que agora se discute." [Grifei]

O art. 36, caput, da Lei das Eleições preconiza que a propaganda eleitoral somente é admitida após 15 de julho do ano das eleições. A ratio essendi subjacente à vedação legal é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

Ao lado dessa norma proibitiva, há a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, que, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, retira do âmbito de caracterização da propaganda antecipada, desde que não envolva pedido expresso de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: i) participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ii) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; iii) realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; iv) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; v) manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Antes mesmo da alteração promovida no art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, a jurisprudência deste Tribunal Superior já definia o pedido de voto como um dos requisitos necessários à caracterização da propaganda antecipada. Vejamos os seguintes precedentes que sufragam esse entendimento:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENSINO. GREVE. DISCURSO. NATUREZA POLÍTICA. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que se leve a conhecimento geral a ação política que se pretende desenvolver, as razões pelas quais o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública ou o pedido de votos.
2. A manifestação realizada por trabalhadores do sistema oficial de ensino do Estado de São Paulo, reunidos no exercício do direito de greve, ainda que resulte em críticas de natureza política, está respaldada pela liberdade de manifestação garantida pelo art. 5º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil e não atrai a incidência da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Recursos providos para julgar improcedente a representação."  
(R-Rp nº 69936/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3/9/2014).

Ademais, a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior também assenta que mensagem de felicitação, embora possa assumir contornos de promoção pessoal, não configura propaganda eleitoral extemporânea. Esse entendimento encontra guarida nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENSAGEM FESTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal - mensagem festiva - com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, ainda que de forma subliminar.
2. Agravo regimental desprovido."  
(AgR-AI nº 72-47/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/10/2013); e

"Eleições 2010. Mensagem. Felicitações. Propaganda Antecipada. Não caracterização.

Mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo Regimental provido para negar seguimento ao recurso especial. Decisão por maioria" .

(AgR-REspe nº 2307-69/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. desig. Min. Henrique Neves, DJe de 12/8/2014).

Os elementos fáticos delineados no acórdão recorrido quanto ao conteúdo da mensagem de felicitação e a data da sua propagação - abril de 2015 - não permitem concluir estejam presentes os elementos caracterizadores da propaganda extemporânea fixados pela jurisprudência deste Tribunal.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral<sup>5</sup>.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

<sup>1</sup>Lei 9.504/97. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

<sup>2</sup>Lei 9.504/97. Art. 96, § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de

vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

³STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 47-49